



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 03-CEOF/2013

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 712, de 2012, que "*dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos ao pátio do DETRAN-DF e dá outras providências.*"

Autora: Deputada ELIANA PEDROSA
Relator: Deputado DR. MICHEL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF a proposição em epígrafe, segundo a qual os veículos automotores apreendidos pelo poder público por infração ao Código de Trânsito e os recuperados em virtude de furto ou roubo retidos em depósitos sob a custódia do DETRAN-DF terão o local de armazenagem informado por notificação ao proprietário do veículo e na página oficial do DETRAN-DF, conforme disposto no *caput* do art. 1º.

Estabelece o parágrafo único do mesmo artigo que a notificação do local de estadia será remetida ao proprietário do veículo no prazo máximo de até quarenta e oito horas e em até duas horas pela internet, a contar da entrada do veículo no pátio do DETRAN-DF.

Determina, por sua vez, o art. 2º que a notificação a que se refere o art. 1º conterà, segundo explicitação em quatro incisos, as seguintes informações, que também estarão disponíveis na página oficial do DETRAN/DF na internet: "para qual depósito o veículo foi removido" (I), "preço da diária" (II), "preço a ser pago pela remoção do veículo" (III) e "lista de documentos necessários para liberação do veículo" (IV).

Já o art. 3º, *caput* e parágrafo único, cuida de que "ultrapassado o prazo previsto no art. 1º, não será exigida do proprietário nenhuma contraprestação para a retirada do veículo, seja a que título for relativo ao período de permanência do veículo, até que seja enviada a notificação" e de que "para a liberação do veículo, serão exigidos, em qualquer hipótese, a regularização documental do veículo, o pagamento de impostos, o seguro obrigatório e a taxa de licenciamento, se estiverem vencidos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



As cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário são objeto dos arts. 4º e 5º da proposição.

Em favor de sua proposição, a ilustre autora, a título de justificação, inicialmente, faz menção de ser "bastante comum o cidadão ter o seu veículo guinchado e levado para o pátio do DETRAN-DF à sua revelia, sem a ciência do local para onde foi ele destinado", e, ainda, de que "não raro tem sido o desespero de alguns proprietários de veículos que, após procurarem durante algum tempo por seus carros, os encontraram completamente sucateados nos pátios do órgão de trânsito".

Na sequência, informa a nobre parlamentar que o projeto visa coibir e evitar situações como as relatadas, "possibilitando que os proprietários recuperem o mais rápido possível seus veículos automotores" e, em seguida, aduz que "o projeto exige, para a liberação do veículo, sua regularidade fiscal e documental, evitando que os veículos irregulares continuem em circulação" e conclui com a afirmação de que, "por se tratar de matéria de interesse público, voltada para a proteção da propriedade", espera vê-la aprovada pelos seus nobres pares.

Examinado pela CAS, o Projeto de Lei 712/2012 recebeu parecer pela sua aprovação, sem emendas, contando com o voto favorável dos quatro deputados presentes à reunião, em 12 de setembro de 2012.

Da análise da CCJ, por sua vez, resultou a aprovação de requerimento para redistribuição do projeto, para inclusão da CEOF no rol das comissões que sobre ela devam manifestar-se, dado que se prevê, conforme disposto no art. 3º da proposição, "uma hipótese de renúncia de receita tributária", matéria que implica o exame segundo a competência desta comissão.

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, o exame de proposição na CEOF atenta para sua admissibilidade orçamentária e financeira — que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes. A alínea *a* do mesmo inciso II incumbe a esta Comissão o exame do mérito da matéria adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Segundo o art. 1º, §1º, *b*, de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



“adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O § 2º desse mesmo artigo estabelece: “Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Ora, embora o art. 3º da proposição estabeleça que “**não será exigida do proprietário nenhuma contraprestação para a retirada do veículo**, seja a que título for relativo ao período de permanência do veículo, até que seja enviada a notificação”, há que se considerar que não obrigatoriamente o novo direito implicará renúncia de receita.

Com efeito, a referida renúncia só estaria caracterizada se o Poder Público viesse a descumprir o disposto no art. 1º da proposição.

Considerando, porém, que o Estado, mediante o controle exercido pelos seus órgãos competentes, já deve dispor das informações relativas aos veículos a partir do momento da sua custódia, bem como já procede aos devidos registros da entrada desses bens em seu pátios, parece-nos factível a emissão da notificação de que se trata dentro dos prazos legais que vierem a ser estabelecidos.

Neste sentido, releva destacar, ainda, o interesse e a obrigação do próprio Estado, na pessoa dos seus agentes públicos, em, não só cumprir a legislação estabelecida, mas também adequar-se continuamente às exigências da tão desejada transparência das suas ações.

Por todo o exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 712/2012, em atendimento ao comando do art. 64, II, *a*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Reuniões,

Deputado **RÔNEY NEMER**
Presidente

Deputado **DR. MICHEL**
Relator